



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

PELO FUTURO DO TRABALHO



Clique aqui para acessar o RLC - Regulamento de Licitações e Contratos vigente até 31/12/2023.



Clique aqui para acessar o RCA - Regulamento para Contratação e Alienação, facultativo desde 16/05/2023 e obrigatório em 01/01/2024.

COM AS MODIFICAÇÕES
DA RESOLUÇÃO Nº 47/2021



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

PELO FUTURO DO TRABALHO

REGULAMENTO DE
LICITAÇÕES E
CONTRATOS DO
SENAI

**Brasília
2022**

REGULAMENTO DE
LICITAÇÕES E
CONTRATOS DO
SENAI

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Gabinete da Presidência

Teodomiro Braga da Silva
Chefe do Gabinete - Diretor

Diretoria de Educação e Tecnologia - DIRET

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor de Educação e Tecnologia

Serviço Social da Indústria - SESI

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira
Presidente do Conselho Nacional

SESI – Departamento Nacional

Robson Braga de Andrade
Diretor

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor-Superintendente

Paulo Mól Júnior
Diretor de Operações

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

Robson Braga de Andrade
Presidente do Conselho Nacional

SENAI – Departamento Nacional

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor-Geral

Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira
Diretor-Adjunto

Gustavo Leal Sales Filho
Diretor de Operações

Instituto Euvaldo Lodi – IEL

Robson Braga de Andrade
Presidente do Conselho Superior

IEL – Núcleo Central

Paulo Afonso Ferreira
Diretor-Geral

Eduardo Vaz da Costa Junior
Superintendente



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

PELO FUTURO DO TRABALHO

REGULAMENTO DE
LICITAÇÕES E
CONTRATOS DO
SENAI

COM AS MODIFICAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 47/2021

**Brasília
2022**

© 2022. SENAI — Departamento Nacional

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

SENAI/DN

Diretoria Jurídica - DJ

Tiragem: 1000 exemplares

FICHA CATALOGRÁFICA

S491r

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Departamento Nacional.

Regulamento de licitações e contratos do SENAI: com as modificações da Resolução 47/2021 / Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Departamento Nacional. Brasília: SENAI/DN, 2022.

86 p. il.

1. Licitações e Contratos 2. SENAI - Licitações e Contratos 3. Regulamento I. Título

CDU: 347.44(083.78)

SENAI

Serviço Nacional de
Aprendizagem Industrial
Departamento Nacional

Sede

Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília-DF
Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC
Tels.: (61) 3317-9989/ 3317-9992
sac@cni.com.br
<http://www.portaldaindustria.com.br/senai/>

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	11
CAPÍTULO I • DOS PRINCÍPIOS	13
CAPÍTULO II • DAS DEFINIÇÕES	13
CAPÍTULO III • DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS	14
CAPÍTULO IV • DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE	18
CAPÍTULO V • DA HABILITAÇÃO	21
CAPÍTULO VI • DOS PROCEDIMENTOS, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS	23
Seção I • Do Pregão Presencial	25
Seção II • Do Pregão Eletrônico	27
Seção III • Dos Recursos	30
CAPÍTULO VII • DOS CONTRATOS	31
CAPÍTULO VIII • DO REGISTRO DE PREÇO	33
Seção I • Da Adesão ao Registro de Preço	34
CAPÍTULO IX • DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	35
ATOS	37
ATO AD REFERENDUM Nº 03/1998	39
ATO AD REFERENDUM Nº 02/2001	42
ATO AD REFERENDUM Nº 03/2002	45
ATO AD REFERENDUM Nº 01/2006	48
RESOLUÇÃO N.º 473/2011	51
RESOLUÇÃO N.º 516/2011	54
RESOLUÇÃO Nº 47/2021	58

TEXTOS DAS ALTERAÇÕES.....	61
ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI, INTRODUZIDAS PELO ATO <i>AD REFERENDUM</i> Nº 02/2001 – D.O.U. DE 26 DE OUTUBRO DE 2001.....	63
ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI, INTRODUZIDAS PELO ATO <i>AD REFERENDUM</i> Nº 03/2002 – D.O.U. DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002.....	69
ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI INTRODUZIDAS PELO ATO <i>AD REFERENDUM</i> Nº 01/2006 – DOU. SEÇÃO III, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006.	70
ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 473/2011 – DOU. SEÇÃO III, DE 11 DE MAIO DE 2011.....	81
ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 516/2011 – D.O.U. SEÇÃO III, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.	82
ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI, INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 47/2021 – DOU, SEÇÃO III, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021	84

APRESENTAÇÃO

A presente edição do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI traz as modificações promovidas pela Resolução nº 47/2021, do Conselho Nacional da entidade, que tem por escopo a alteração do artigo 6º, a fim de atualizar os valores às dispensas e as modalidades de licitação, para compras e demais serviços e para alienações de bens previstos no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI.

As atuais modificações advêm de proposta consensual do grupo técnico dos serviços sociais autônomos e objetivam a constante busca pela maior eficiência dos recursos do SENAI, sem perder de vista a natureza privada e o ambiente cada vez mais competitivo em que se encontra inserido.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CAPÍTULO I • DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SENAI serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

CAPÍTULO II • DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I - OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA - toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;
- II - DEMAIS SERVIÇOS - aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;
- III - COMPRA - toda aquisição remunerada de bem, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes,

formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

- V - HOMOLOGAÇÃO - o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão, ratifica o resultado da licitação;
- VI - ADJUDICAÇÃO - o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado;
- VII - REGISTRO DE PREÇO – procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, que tem por objetivo cadastrar o menor preço de bens ou serviços definidos no inciso II deste artigo, para os quantitativos, prazos e condições previstos no instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição na medida das necessidades.¹

CAPÍTULO III • DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS

Art. 5º São modalidades de licitação:

- I - CONCORRÊNCIA - modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;
- II - CONVITE - modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco), com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado

1 Com redação da Resolução nº 516/2011

em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

- III - CONCURSO - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;
- IV - LEILÃO - modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;
- V - PREGÃO – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente Internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada a sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.²

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgados pela Internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do SENAI estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.³

2 Com redação do Ato *Ad Referendum* nº 01/2006

3 Com redação do Ato *Ad Referendum* nº 01/2006

§ 2º A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I - na modalidade convite:

- a) pela não apresentação de no mínimo 5 (cinco) propostas;
- b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

II - na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta.⁴

§ 3º As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.⁵

Art. 6º São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação;⁶

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) DISPENSA – até R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais);
- b) CONVITE – até R\$ 2.465.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA – acima de 2.465.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais).

II - para compras e demais serviços:

- a) DISPENSA – até R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais);
- b) CONVITE – até R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais);

4 Com redação do Ato *Ad Referendum* 01/2006

5 Com redação do Ato *Ad Referendum* 02/2001

6 Com redação da Resolução 47/2021

c) CONCORRÊNCIA – acima de R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais).

III - para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

a) DISPENSA – até R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais);

b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta a fase de habilitação - acima de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Art. 7º O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I “a” e II, “a” do artigo precedente, nem descaracterizará a modalidade de licitação pertinente.

Art. 8º Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço;

II - a de técnica e preço;

III - a de maior lance ou oferta, nas hipóteses do inciso III, alínea “b” do art. 6º.

§ 1º O tipo de licitação técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§ 2º Nas licitações de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§ 3º Nas licitações na modalidade pregão só será admitido o tipo menor preço.⁷

7 Com a redação do Ato *Ad Referendum* nº 02/2001

CAPÍTULO IV • DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 9º A licitação poderá ser dispensada:

- I - nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea “a” e II, alínea “a” do art. 6º;
- II - nas alienações de bens até o valor previsto no inciso III, alínea “a” do art. 6º;
- III - quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para o SENAI, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- IV - nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;
- V - nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;
- VI - na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;
- VII - na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;
- VIII - na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;
- IX - na contratação, com serviços sociais autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;⁸

8 Com a redação do Ato *Ad Referendum* nº 02/2001

- X - na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;
- XI - nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a licitação;
- XII - na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do SENAI;
- XIII - na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;
- XIV - na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados do SENAI;
- XV - na venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas;
- XVI - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da Entidade;
- XVII - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 10. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;
- II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;
- III - na contratação de profissional de qualquer setor artístico;
- IV - na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;
- V - na doação de bens.

Art. 11. As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade poderá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior àqueles previstos nos incisos I “c” e II “c” do art. 6º, deste Regulamento.⁹

9 Com redação do Ato *Ad Referendum* nº 03/2002

CAPÍTULO V • DA HABILITAÇÃO

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:¹⁰

I - habilitação jurídica:

- a) cédula de identidade;
- b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;¹¹
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;¹²
- d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea “c” do inciso I deste art. 12.¹³

II - qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

10 Com redação do Ato Ad Referendum nº 01/2006

11 Com redação do Ato Ad Referendum nº 01/2006

12 Com redação do Ato Ad Referendum nº 01/2006

13 Com redação do Ato Ad Referendum nº 01/2006

III - qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;¹⁴
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

IV - regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);¹⁵
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.¹⁶

14 Com a redação do Ato Ad Referendum nº 01/2006

15 Com a redação do Ato Ad Referendum nº 02/2001

16 Com redação do Ato Ad Referendum nº 01/2006

CAPÍTULO VI • DOS PROCEDIMENTOS, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS ¹⁷

Art. 13. O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a conseqüente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

§ 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

Art. 14. O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade pregão o disposto nos arts. 18 a 21, e nas demais modalidades, as seguintes fases:

- I - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- II - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;

¹⁷ Com a redação do Ato Ad Referendum nº 01/2006

- III - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para o SENAI, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- IV - encaminhamento das conclusões da comissão de licitação à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;
- V - comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 15. As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavradas em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no § 1º do art. 5º, ou ainda por outro meio formal.

Parágrafo único. No pregão eletrônico os licitantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que vierem a ser disponibilizadas no sistema eletrônico.

Art. 16. Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado e após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

Art. 17. Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento na moda-

lidade pregão presencial, abrindo primeiramente o envelope de habilitação e após as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 18. O pregoeiro será formalmente designado e integrará a comissão de licitação, se já não for um de seus membros.

Art. 19. No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o critério de menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Seção I

Do Pregão Presencial

Art. 20. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

- I - abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;
- II - classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a 15% (quinze por cento) de seu valor;
- III - quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;
- IV - a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;
- V - as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos II e III deste artigo, não integrarem a lista de classifica-

das para a fase de lances verbais, também serão consideradas desclassificadas do certame;

- VI - da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;
- VII - a comissão de licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;
- VIII - da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;
- IX - realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de licitação, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se:
 - a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço classificada a fazer o seu lance e, em seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;
 - b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, o menor preço;
 - c) somente serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;
 - d) o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra;
 - e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para esta fase.

- X - o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará os lances em ordem crescente de preço;
- XI - a comissão de licitação, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura e a verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou o menor preço;
- XII - sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;
- XIII - declarado o licitante vencedor, a comissão de licitação encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

Seção II

Do Pregão Eletrônico

Art. 21. O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

- I - credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;
- II - acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;
- III - encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

- IV - o instrumento convocatório poderá estabelecer que somente serão classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam a 15% (quinze por cento) do seu valor, aplicando-se os critérios previstos nos incisos II, III e V do art. 20;
- V - a comissão de licitação analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- VI - da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico;
- VII - a comissão de licitação decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- VIII - da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;
- IX - iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;

- X - todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- XI - na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;
- XII - por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;
- XIII - ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art. 12 e nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;
- XIV - sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;
- XV - declarado o licitante vencedor pela comissão de licitação, o pregoeiro consignará esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação e adjudicação.

Seção III

Dos Recursos

Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no artigo 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23. Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do § 3º do art. 22.

Parágrafo único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 24. Os recursos terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII • DOS CONTRATOS ¹⁸

Art. 25. O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata, e facultativo nas demais modalidades de licitação, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta-contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de dispensas e inexigibilidades o documento que substituir o contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das partes.

Art. 26. Os contratos serão escritos, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.¹⁹

Art. 27. A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

I - caução em dinheiro;

II - fiança bancária;

III - seguro garantia.

Parágrafo único. Nos casos de obras e serviços de engenharia,

18 Artigos deste capítulo renumerados pelo Ato *Ad Referendum* nº 01/2006.

19 Com a redação do Ato *Ad Referendum* nº 02/2001

o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 28. O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

Art. 29. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 30. Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

Art. 31. A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

I - perda do direito à contratação;

II - perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;

III - suspensão do direito de licitar ou contratar com o SENAI, por prazo não superior a 2 (dois) anos.²⁰

Art. 32. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, dará ao contratante o direito de rescindir

²⁰ Com a redação do Ato *Ad Referendum* nº 02/2001

unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de licitar ou contratar com o SENAI por prazo não superior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII • DO REGISTRO DE PREÇO ²¹

Art. 33. O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;
- II - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- III - quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 34. A vigência do registro de preço, limitada a 12 meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Art. 35. Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 25.

Art. 36. O registro de preço não importa em direito subjetivo de quem ofertou o preço registrado, de exigir a aquisição, sendo

²¹ Introduzido pela Resolução 516/2011

facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.²²

Art. 37. É permitido que outros licitantes também venham a praticar o preço registrado, desde que essa permissão e suas respectivas condições constem no instrumento convocatório e que assinem o respectivo instrumento previsto no art. 35.

Art. 38. O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I - descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;
- II - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III - quando, justificadamente, não for mais do interesse do SENAI.

Seção I

Da Adesão ao Registro de Preço ²³

Art. 38-A. O registro de preço realizado por departamento do SENAI poderá ser objeto de adesão por outro departamento da entidade e por serviço social autônomo, desde que previsto no instrumento convocatório.

§ 1º Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

- I - Gerenciador – departamento nacional ou regional do SENAI responsável pelo registro de preço, cujo instrumento convocatório de licitação tenha previsto a adesão.
- II - Aderente – departamento nacional ou regional do Gerenciador e serviço social autônomo, cujas necessidades não foram consideradas no quantitativo previsto no instrumento

²² Com redação a Resolução 516/2011

²³ Introduzido pela Resolução 516/2011

convocatório e que adira ao registro de preço realizado pelo Gerenciador.

Art. 38-B. O Aderente informará ao Gerenciador o seu interesse em aderir ao registro de preço.

§ 1º O Gerenciador indicará ao Aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no instrumento convocatório, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do registro.

§ 2º As aquisições por Aderente não poderão ultrapassar 100% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

§ 3º As razões da conveniência de aderir ao registro de preço cabem ao Aderente.

Art. 38-C. O pedido de adesão ao Gerenciador e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo Aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência do registro de preço.

Art. 38-D O fornecimento ao Aderente deverá observar as condições estabelecidas no registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com o Gerenciador e com os Aderentes anteriores.

Parágrafo único. O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

CAPÍTULO IX • DAS DISPOSIÇÕES FINAIS²⁴

Art. 39. Não poderão participar das licitações nem contratar com o SENAI dirigente ou empregado da entidade.

24 Artigos deste capítulo renumerados pelo Ato *Ad Referendum* nº 01/2006

Art. 40. Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao SENAI o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Art. 41. Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do SENAI.

Art. 42. As disposições deste Regulamento, inclusive no tocante a valores monetários, poderão ser modificadas pelo Conselho Nacional do SENAI mediante proposta fundamentada apresentada por grupo técnico composto por representantes dos serviços sociais autônomos.

Art. 43. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

ATO AD REFERENDUM Nº 03/1998

Aprova o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, mediante Comunicação ao Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em Sessão de 11.06.97, o eminente Ministro daquela Corte, Adhemar Paladini Ghisi, abriu ao “Sistema S” (SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE) a oportunidade de entendimentos buscando tratamento adequado às questões surgidas na relação fiscalizador (TCU) e fiscalizado (“Sistema S”), uma vez reconhecidas a atipicidade e a relevante função dos serviços sociais autônomos;

CONSIDERANDO que, em Sessão Plenária de 22.10.97, o ilustre Ministro Lincoln Magalhães da Rocha comunicou àquele Egrégio Tribunal que, em reunião realizada no dia 10 do mesmo mês com representantes do “Sistema S”, das CISETs do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e do Ministério do Trabalho, havia sido firmado o entendimento quanto à conveniência de Constituição de Grupo do “Sistema S” com o propósito de apresentar um regulamento comum de licitações e contratos a ser oportunamente submetido ao Plenário do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que o Douto Tribunal de Contas da União, através da Decisão nº 907/97-Plenário, em 11.12.97 (DOU de 26.12.97), consolidou a interpretação de que os Serviços

Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;

CONSIDERANDO que em Sessão de 23.03.98, o Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha comunicou ao Tribunal que havia recebido a minuta do regulamento elaborada pelo “Sistema S” e que o estava submetendo a um Grupo de Trabalho formado por servidores daquele Tribunal, lotados na 6ª SECEX, 7ª SECEX e SAUDI;

CONSIDERANDO que, feitas as adequações sugeridas pelo Grupo de Trabalho do TCU, “ocorreu nova reunião, com participação de integrantes do ‘Sistema S’, onde consolidou-se uma Minuta de Regulamento de Licitações”, conforme registrado pelo Exmo. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha no item 5 do seu VOTO referente à Decisão a seguir mencionada;

CONSIDERANDO, ainda, que submetida àquela Colenda Corte de Contas, em Sessão de 22.07.98, através do processo TC-0001.620/98-3, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães Rocha, conforme Decisão nº 461/98 — TCU — Plenário, o Tribunal recebeu a minuta de Regulamento de Licitações e Contratos, integralmente transcrita no Relatório do VOTO do Ministro Relator (D.O.U. de 07.08.98), bem como decidiu que cabe aos próprios órgãos do Sistema “S” aprovar os regulamentos internos de suas unidades;

CONSIDERANDO, também, que as 02 (duas) sugestões oferecidas pelo eminente Relator do processo TC 001.620/98-3, constantes de seu Voto, foram inseridas no Regulamento, aperfeiçoando-o e

CONSIDERANDO que o Regulamento de Licitações e Contratos traduz o consenso de todas as entidades do Sistema “S” e que sua sistematização e padronização foram feitas à luz da

Constituição Federal e dos princípios gerais e do chamado Processo Licitatório, entre os que podem ser citados o da legalidade, moralidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,

RESOLVE, “*Ad Referendum*” do Conselho Nacional:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, constante do Anexo Único ao presente Ato, que dele fica fazendo parte integrante, que deverá ser adotado por todas as Unidades do Sistema SENAI.

Art. 2º - O Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de Agosto de 1998

Arthur João Donato
Presidente do Conselho Nacional
Em Exercício

ATO AD REFERENDUM Nº 02/2001

Aprova as modificações no Regulamento de Licitações e Contratos do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e,

CONSIDERANDO que o Regulamento de Licitações e Contratos comum ao “Sistema S” completou três anos de vigência, revelando-se instrumento de gestão de grande importância;

CONSIDERANDO que a dinâmica dos processos administrativos de compra de bens e contratações de serviços requerem constantes aperfeiçoamentos na busca da maior eficiência e eficácia dos procedimentos;

CONSIDERANDO o consenso das entidades do “Sistema S” para inserir modificações nos respectivos Regulamentos de Licitações e Contratos, que visam a atender orientações do Tribunal de Contas da União e, em especial, adotar um modelo próprio de Pregão, modalidade de licitação já seguida por órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO que as modificações ora introduzidas foram encaminhadas ao Presidente do Tribunal de Contas da União e, através do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, levadas ao conhecimento do Plenário daquela Corte (DOU de 13/08/2001, Seção 1, pág. 129);

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do “Sistema S” acertaram a vigência das alterações para o dia 1º de novembro de 2001;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Decisão 0461-28/98-TCU - Plenário (DOU de 07/08/98) fixou que cabe aos próprios órgãos do “Sistema S” aprovar os seus regulamentos internos;

RESOLVE, *Ad Referendum* do Conselho Nacional:

Art. 1º - Aprovar as alterações e acréscimos no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial constantes do ANEXO I, a saber:

I) alterar os artigos 5º,V, § 1º, § 2º, II, § 3º; 6º, I, b, c; 8º, § 3º; 9º, IX; 12, III, c, IV, a, parágrafo único; artigos 14, 15; 16; 17, parágrafo único, e 18;

II) acrescentar novos artigos 20, 21, 22 e 23;

III) renumerar os atuais artigos 20 a 32 para 24 a 36;

IV) alterar os artigos 25, parágrafo único, e 30, III, renumerados.

Art. 2º - As alterações no Regulamento de Licitações e Contratos entrarão em vigor no dia 1º de novembro de 2001, ficando, a partir de então, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Consolidar o Regulamento de Licitações e Contratos nos termos que consta do ANEXO II, parte integrante deste Ato.

Art. 4º - Determinar a adoção, por todos os órgãos das Administrações Nacional e Regionais, do Regulamento, na forma que consta consolidada no ANEXO II, a partir de 1º de novembro de 2001.

Art. 5º - Publique-se este Ato e os seus ANEXOS no Diário Oficial da União.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001

Fernando Luiz Gonçalves Bezerra
Presidente do Conselho Nacional/SENAI

ATO AD REFERENDUM Nº 03/2002

Aprova as modificações no Regulamento de Licitações e Contratos do SERVIÇO NACIONAL DE PRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e da outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições regulamentares e

CONSIDERANDO que o Regulamento de Licitações e Contratos comum ao SENAI revelou-se instrumento de gestão de grande importância;

CONSIDERANDO que a dinâmica dos processos administrativos de compra de bens e contratações de serviços requer constantes aperfeiçoamentos na busca da maior eficiência e eficácia dos procedimentos;

CONSIDERANDO o consenso das entidades do “Sistema S” para inserir modificações no Regulamento de Licitações e Contratos que visam a atualizar os valores limites definidores da dispensa ou da modalidade de licitação, que foram fixados há quatro anos, bem como a atender orientações do Tribunal de Contas da União no que tange à regularidade fiscal em casos de inexigibilidade e de dispensa;

CONSIDERANDO que na fixação dos novos limites de dispensa e modalidade de licitação foram analisadas as necessidades atuais dos “S” e os índices que mediram a inflação nos últimos quatro anos;

CONSIDERANDO que as modificações ora introduzidas estão sendo encaminhadas ao Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO, que a Decisão 0461-28/98-TCU-Plenário (DOU de 07/08/98) fixou que cabe aos próprios órgãos do “Sistema S” aprovar os seus regulamentos internos,

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do “Sistema S” acertaram a vigência das alterações para o dia 1º de novembro de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar as alterações no artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, que passe a ter a seguinte redação:

Art. 6º:

I) para obras e serviços de engenharia:

- a) DISPENSA – até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- b)
- c)

II) para compras e demais serviços:

- a) DISPENSA – até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- b) CONVITE – até R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA – acima de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);

III) para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

- a) DISPENSA – até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta a fase de habilitação – acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º – Aprovar a inserção de parágrafo único no artigo 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com a seguinte redação:

Art. 11º

Parágrafo único – Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade poderá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior àqueles previstos nos incisos I, c, e II, c, do art. 6º deste Regulamento.

Art. 3º – As alterações no Regulamento de Licitações e Contratos entrarão em vigor no dia 1º de novembro de 2002, ficando, a partir de então, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Publique-se no Diário Oficial da União, registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

Armando Monteiro Neto
Presidente do Conselho Nacional/SENAI

ATO AD REFERENDUM Nº 01/2006

Modifica o Regulamento de Licitações e Contratos do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se promover constantes aperfeiçoamentos do Regulamento de Licitações e Contratos na busca da maior eficiência, em especial com a possibilidade de adoção do pregão eletrônico e do registro de preço;

CONSIDERANDO as determinações do Tribunal de Contas da União, dentre as quais, as contidas nos Acórdãos 1664/2004, constante da Relação nº 033/2004 – 1ª Câmara de 13/7/2004, e 457/2005 – 2ª Câmara, de 29/3/2005;

CONSIDERANDO as Decisões 907/97 de 11/12/1997 e 461/98 de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO, ainda, a proposta consensual do grupo técnico dos Serviços Sociais Autônomos;

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho Nacional:

Art. 1º. Aprovar as alterações e acréscimos no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI constantes do ANEXO I, a saber:

I - alteração do inciso V, do § 1º e dos incisos I e II do § 2º do art. 5º; do *caput* e do § 1º do art. 8º; do *caput*, das alíneas b,

c e d do inciso I, da alínea c do inciso III e do parágrafo único do art. 12; e do *caput* do art. 14;

II - renumeração dos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 para, respectivamente, 22, 23, 24, 15, 16, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 39, 40, 41, 42 e 43;

III - acréscimo do inciso VII ao artigo 4º; do § 2º ao artigo 13; do parágrafo único ao artigo 15 renumerado; do artigo 17; dos incisos VI, VII, VIII, XI, XII e XIII ao artigo 20 renumerado; do artigo 21 e dos seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV; dos parágrafos 1º a 3º do artigo 22 renumerado; do parágrafo único ao artigo 23 renumerado; e dos artigos 33, 34, 35, 36, 37 e 38;

IV - renumeração do parágrafo único do artigo 13 para § 1º do mesmo artigo;

V - exclusão do inciso I do artigo 20 renumerado e do parágrafo único do artigo 24 renumerado;

VI - alteração do *caput* do artigo 18 renumerado; do *caput* e dos incisos I, V, IX e de suas alíneas b e c, e X do artigo 20 renumerado; do *caput* do artigo 22 renumerado; do *caput* do artigo 23 renumerado; do *caput* do artigo 24 renumerado; e do parágrafo único do artigo 26 renumerado;

VII - renumeração dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 20 renumerado para, respectivamente, I, II, III, IV, V, IX e X do mesmo artigo;

Art. 2º. As alterações e acréscimos no Regulamento de Licitações e Contratos ora aprovados entrarão em vigor no dia 1º de março de 2006 e somente serão aplicados às licitações que tiverem os seus respectivos avisos publicados após essa data, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Consolidar o Regulamento de Licitações e Contratos nos termos que consta do ANEXO II.

Art. 4º. Determinar a adoção, por todos os órgãos das Administrações Nacional e Regional, do Regulamento de Licitações e Contratos, na forma que consta consolidado no ANEXO II, a partir de 1º de março de 2006.

Art. 5º. Publique-se este Ato e seus ANEXOS I e II no Diário Oficial da União.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

ARMANDO MONTEIRO NETO
Presidente do Conselho Nacional do SENAI

RESOLUÇÃO N.º 473/2011

Aprova as modificações no Regulamento de Licitações e Contratos do SERVIÇO NACIONAL DE PRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e da outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**, de acordo com o parecer da comissão técnica que o integra, apreciado na reunião plenária, em 29 de março de 2011,

CONSIDERANDO que a dinâmica de contratação de obras e serviços de engenharia, bem como de compras e demais serviços requer constantes aperfeiçoamentos na busca de maior eficiência, com vistas à obtenção de melhores resultados nas atividades finalísticas do **SENAI**;

CONSIDERANDO que os valores relativos às modalidades de licitação de convite e concorrência para as obras e serviços de engenharia não são atualizados monetariamente há nove anos, desde a vigência do Ato *Ad Referendum* nº 02/2001 de 24 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO que há oito anos não são atualizados monetariamente os limites para (i) compras e demais serviços, (ii) alienação de bens e (iii) dispensa para obras e serviços de engenharia, desde a vigência do Ato *Ad Referendum* nº 03/2002, de 30 de outubro de 2002.

CONSIDERANDO a média da variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M (FGV) e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE), desde a última atualização monetária empreendida pelo do Ato Ad Referendum nº 03/2002, de 30 de outubro de 2002, que utilizou essa mesma cesta de índices;

CONSIDERANDO a proposta do Grupo Técnico dos “S” no tocante à efetiva necessidade de serem atualizados monetariamente os valores supra mencionados, bem com a competência dessas entidades para aprovarem seus regulamentos, já reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (Decisões nº 907/97, de 11/12/1997 e nº 461/98, de 22/07/1998, ambas do Plenário);

RESOLVE:

Art. 1.º – Alterar o artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do **SENAI**, consolidado nos termos do artigo 3º do *Ato Ad Referendum nº 01/2006, de 21 de fevereiro de 2006*, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) DISPENSA – até R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais);
- b) CONVITE – até R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA – acima de R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais).

II - para compras e demais serviços:

- a) DISPENSA – até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);
- b) CONVITE – até R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA – acima de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

III - para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

- a) DISPENSA – até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);
- b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta a fase de habilitação -acima de R\$ R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)”.

Art. 2.º - Esta Resolução não se aplicará aos processos licitatórios cujos avisos já tenham sido publicados ou cujos convites já tenham sido expedidos na data em que entrar em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de julho de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Publique-se este Ato no Diário Oficial da União.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

Robson Braga de Andrade
Presidente do Conselho Nacional do SENAI

RESOLUÇÃO N.º 516/2011

Altera e modifica o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APENDIZAGEM INDUSTRIAL**, de acordo com o parecer da comissão técnica que o integra, apreciado na reunião plenária, em 29 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO que o Regulamento de Licitações e Contratos da entidade prevê o procedimento de registro de preços;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Licitações e Contratos não contempla a possibilidade de adesão ao instrumento de registro de preços por outros órgãos e entidades, cujas necessidades de aquisição de bens e serviços não tenham sido consideradas no procedimento de registro de preço;

CONSIDERANDO as vantagens decorrentes da utilização da adesão ao de registro de preços, a partir de parâmetros adequados à natureza da entidade;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pelo Grupo Técnico dos “S” sobre as alterações necessárias para a adoção da adesão ao registro de preços,

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar as alterações e acréscimos no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, nos seguintes termos:

Alterar o inciso VII, do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

VII - REGISTRO DE PREÇO – procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, que tem por objetivo cadastrar o menor preço de bens ou serviços definidos no inciso II deste artigo, para os quantitativos, prazos e condições previstos no instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição na medida das necessidades.

II - Alterar o artigo 36, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. O registro de preço não importa em direito subjetivo de quem ofertou o preço registrado, de exigir a aquisição, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

III - Acrescentar ao Capítulo VIII, a Seção I – “Da Adesão ao Registro de Preço” com os artigos 38-A, 38-B, 38-C e 38-D:

Seção I – Da Adesão ao Registro de Preço

Art. 38-A. O registro de preço realizado por departamento do SENAI poderá ser objeto de adesão por outro departamento da entidade e por serviço social autônomo, desde que previsto no instrumento convocatório.

§ 1º Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

I - Gerenciador – departamento nacional ou regional do SENAI responsável pelo registro de preço, cujo instrumento convocatório de licitação tenha previsto a adesão.

II - Aderente – departamento nacional ou regional do Gerenciador e serviço social autônomo, cujas necessidades não

foram consideradas no quantitativo previsto no instrumento convocatório e que adira ao registro de preço realizado pelo Gerenciador.

Art. 38-B. O Aderente informará ao Gerenciador o seu interesse em aderir ao registro de preço.

§ 1º O Gerenciador indicará ao Aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no instrumento convocatório, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do registro.

§ 2º As aquisições por Aderente não poderão ultrapassar 100% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

§ 3º As razões da conveniência de aderir ao registro de preço cabem ao Aderente.

Art. 38-C. O pedido de adesão ao Gerenciador e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo Aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência do registro de preço.

Art. 38-D O fornecimento ao Aderente deverá observar as condições estabelecidas no registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com o Gerenciador e com os Aderentes anteriores.

Parágrafo único. O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

Art. 2º Consolidar o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, nos termos que consta do ANEXO I, parte integrante deste Ato.

Art. 3.º Esta Resolução não se aplicará aos processos licitató-

rios cujos avisos já tenham sido publicados antes da data em que entrar em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Publique-se este Ato no Diário Oficial da União.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília – DF, 29 de novembro de 2011

Robson Braga de Andrade
Presidente do Conselho Nacional do SENAI

RESOLUÇÃO Nº 47/2021

Aprova a alteração do artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Proposição nº 24/2021 encaminhada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do SENAI;

CONSIDERANDO o parecer da Diretoria Jurídica do Sistema Indústria nº 1959/2021;

CONSIDERANDO que há mais de dez anos, desde a atualização promovida pela Resolução nº 473, de 29 de março de 2011, os valores relativos às dispensas e as modalidades de licitação para obras e serviços de engenharia, para compras e demais serviços e para as alienações de bens, previstos no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI não são atualizados monetariamente;

CONSIDERANDO a média da variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M (FGV) e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE), desde a última atualização monetária empreendida pela Resolução nº 473, de 29 de março de 2011, que utilizou essa mesma cesta de índices;

CONSIDERANDO a proposta do Grupo Técnico dos “S” no tocante à efetiva necessidade de os valores supra mencionados serem atualizados monetariamente, bem como à adoção da mesma cesta de índices utilizada em 2011;

RESOLVE

Art. 1º - Alterar o artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - [...]

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) DISPENSA - até R\$ 166.000,00 (cento e sessenta seis mil reais);
- b) CONVITE - até R\$ 2.465.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta cinco mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA - acima de R\$ 2.465.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta cinco mil reais).

II - para compras e demais serviços:

- a) DISPENSA - até R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais);
- b) CONVITE - até R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte seis mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA - acima de R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte seis mil reais).

III - para alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

- a) DISPENSA - até R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais);
- b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta a fase de habilitação - acima de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).”

Art. 2º - Esta Resolução não se aplicará aos processos licitatórios cujos avisos já tenham sido publicados ou cujos convites já tenham sido expedidos na data em que entrar em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Publique-se este Ato no Diário Oficial da União.

Robson Braga de Andrade
Presidente do Conselho Nacional do SENAI

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI, INTRODUZIDAS PELO ATO *AD REFERENDUM* Nº 02/2001 – D.O.U. DE 26 DE OUTUBRO DE 2001.

I - Os artigos abaixo relacionados passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º

V - PREGÃO - modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas escritas e lances verbais em sessão pública, vedada sua utilização para a contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 1º - As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do “SENAI” estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 2º

II - na modalidade por pregão, se inviabilizada a fase de lances verbais, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta escrita.

§ 3º - As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licita-

ção, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.

Art. 6º

I -

b) CONVITE - até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

c) CONCORRÊNCIA - acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

.....

Art. 8º

§ 3º - Nas licitações na modalidade Pregão só será admitido o tipo menor preço.

Art. 9º

IX - na contratação, com serviços sociais autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado.

.....

Art. 12

III -

c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 26 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;

IV -

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

.....

Parágrafo único. Para a habilitação nas licitações sob a modalidade de concorrência e na de pregão, nesta quando os valores estimados para a aquisição de bens e serviços forem iguais ou superiores àquele previsto art. 6 II, c, será sempre exigida a documentação a que se refere o inciso IV deste artigo.

Art. 14 - O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade Pregão o disposto no art. 20 a 23, e nas demais modalidades as seguintes fases:

.....

Art. 15 - Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento da licitação caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, no caso de convite e pregão de 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

Art. 16 - Os recursos serão julgados no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data final para sua interposição, pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência.

Art. 17 - Os recursos terão efeito suspensivo, sendo que na modalidade de pregão somente aquele interposto contra a decisão que declarar o licitante vencedor.

Parágrafo único - O provimento do recurso pela autoridade competente importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 18 - As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavrada em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no § 1º do art. 5º, ou ainda por outro meio formal.

II - Acrescentar novos artigos 20, 21, 22, 23, com a seguinte redação:

Art. 20 - O pregoeiro, na modalidade de pregão, será formalmente designado e integrará a comissão de licitação, se já não for um de seus membros.

Art. 21 - No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o critério de menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Art. 22 - O julgamento do pregão observará o seguinte procedimento:

- I - abertura e verificação pela comissão de licitação da documentação relativa à habilitação dos licitantes;
- II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, dentro dos quais deverá constar a prova de representação do proponente ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;
- III - classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a quinze por cento de seu valor;
- IV - quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;
- V - a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;

VI - as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos III e IV, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, serão consideradas automaticamente desclassificadas do certame;

VII - realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de licitação, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se, salvo alterações constantes do instrumento convocatório:

- a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço classificada a fazer o seu lance e, em seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;
- b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor da última proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, a proposta de menor preço;
- c) só serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;
- d) o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra;
- e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para esta fase;

VIII - o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará as propostas em ordem crescente de preço e a comissão de licitação declarará vencedora aquela de menor preço, encaminhando o processo à autoridade superior para a homologação e adjudicação;

Art. 23 - Caso a comissão de licitação tenha realizado a inversão do procedimento prevista no art. 19, examinará, antes de

declarar o vencedor, a documentação de habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou a proposta de menor preço;

Parágrafo único - ocorrendo a inabilitação do autor da proposta de menor preço, proceder-se-á a imediata abertura do envelope de habilitação do licitante que, na ordem crescente de preço, lhe seguir, até que um deles preencha as condições de habilitação exigidas;

III - Renumerar os atuais artigos 20 a 32 para 24 a 36.

IV - Alterar os artigos 25, parágrafo único e 30, III, renumerados, com a seguinte redação:

Art. 25

Parágrafo único - Os contratos terão prazo determinado não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 meses.

Art. 30

III - suspensão do direito de licitar ou contratar com o SENAI, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

.....

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI, INTRODUZIDAS PELO ATO *AD REFERENDUM* Nº 03/2002 – D.O.U. DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002.

I - Os artigos abaixo relacionados passam a ter a seguinte redação:

Art. 6º

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) DISPENSA - até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- b)
- c)

II - para compras e demais serviços:

- a) DISPENSA - até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- b) CONVITE - até R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA - acima de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);

III - para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

- a) DISPENSA - até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta a fase de habilitação - acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

Art. 11º

Parágrafo único - Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade poderá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior àqueles previstos nos incisos I, c, e II, c, do art. 6º, deste Regulamento.

ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI INTRODUZIDAS PELO ATO *AD REFERENDUM* Nº 01/2006 – DOU. SEÇÃO III, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006.

I - Acréscimo do inciso VII ao artigo 4º:

Art. 4º. (...)

VII - REGISTRO DE PREÇO – procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinado bem ou serviços definidos no inciso II deste artigo, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado.

II - Alteração do inciso V, do § 1º e dos incisos I e II do § 2º do art. 5º; do caput e do § 1º do art. 8º; do caput, das alíneas b, c e d do inciso I, da alínea c do inciso III e do parágrafo único do art. 12:

Art. 5º. (...)

V - PREGÃO – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente Internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada a sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 1º. As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgados pela Internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e

obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do SENAI estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 2º (...)

I - na modalidade convite

(...)

II - na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta.

Art. 8º Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

(...)

§ 1º O tipo de licitação técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica:

(...)

b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;

- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
- d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea “c” do inciso I deste art. 12.

(...)

III - qualificação econômico-financeira:

(...)

- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;

(...)

Parágrafo único. A documentação a que se refere o inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.

III - Renumeração do parágrafo único do art. 13 para § 1º e acréscimo do § 2º ao mesmo artigo; alteração do caput do art. 14:

Art. 13 (...)

§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

§ 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha

o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

Art. 14. O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade pregão o disposto nos arts. 18 a 21, e nas demais modalidades, as seguintes fases:

IV - Renumeração dos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 para, respectivamente, 22, 23, 24, 15, 16, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 39, 40, 41, 42 e 43; Acréscimo do parágrafo único ao artigo 15, renumerado, do artigo 17; alteração do *caput* do artigo 18 renumerado:

Art. 15. (...)

Parágrafo único. No pregão eletrônico os licitantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que vierem a ser disponibilizadas no sistema eletrônico.

Art. 17. Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento na modalidade pregão presencial, abrindo primeiramente o envelope de habilitação e após as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 18. O pregoeiro será formalmente designado e integrará a comissão de licitação, se já não for um de seus membros.

V - Exclusão do inciso I do artigo 20 renumerado e do parágrafo único do artigo 24 renumerado; renumeração dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 20 renumerado para, respectivamente, I, II, III, IV, V, IX e X do mesmo artigo, acréscimos dos incisos VI, VII, VIII, XI, XII e XIII ao artigo 20 renumerado; alteração do *caput* e dos incisos I, V, IX e de suas alíneas b e c do artigo 20 renumerado:

Art. 20. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

- I - abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;
- II - classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a 15% (quinze por cento) de seu valor;
- III - quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;
- IV - a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;
- V - as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos II e III deste artigo, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, também serão consideradas desclassificadas do certame;
- VI - da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;
- VII - a comissão de licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;

VIII - da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX - realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de licitação, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se:

(...)

b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, o menor preço;

c) somente serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;

(...)

X - o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará os lances em ordem crescente de preço;

XI - a comissão de licitação, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura e a verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou o menor preço;

XII - sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XIII - declarado o licitante vencedor, a comissão de licitação encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

VI - Acréscimo do artigo 21 e dos seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV; dos parágrafos 1º a 3º do artigo 22 renumerado; do parágrafo único ao artigo 23 renumerado; alteração do *caput* dos artigos 22, 23, e 24 renumerados e do parágrafo único do artigo 26 renumerado:

Art. 21 O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

- I - credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;
- II - acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;
- III - encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;
- IV - o instrumento convocatório poderá estabelecer que somente serão classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam a 15% (quinze por cento) do seu valor, aplicando-se os critérios previstos nos incisos II, III e V do art. 20;
- V - a comissão de licitação analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- VI - da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria comis-

são de licitação, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico;

- VII - a comissão de licitação decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- VIII - da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;
- IX - iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;
- X - todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- XI - na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;
- XII - por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;
- XIII - ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art. 12 e nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

XIV - sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XV - declarado o licitante vencedor pela comissão de licitação, o pregoeiro consignará esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação e adjudicação.

Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no artigo 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23. Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do § 3º do art. 22.

Parágrafo único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 24. Os recursos terão efeito suspensivo.

Art. 26. (...)

Parágrafo único. Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

VII - Acréscimo dos artigos 33, 34, 35, 36, 37 e 38:

Art. 33 O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;
- II - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- III - quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 34. A vigência do registro de preço, limitada a 12 meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Art. 35. Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o

respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 25.

Art. 36. O registro de preço não importa em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 37. É permitido que outros licitantes também venham a praticar o preço registrado, desde que essa permissão e suas respectivas condições constem no instrumento convocatório e que assinem o respectivo instrumento previsto no art. 35.

Art. 38. O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I - descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;
- II - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III - quando, justificadamente, não for mais do interesse do SENAI.

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 473/2011 – DOU. SEÇÃO III, DE 11 DE MAIO DE 2011.

O artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do **SENAI** passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) DISPENSA – até R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais);
- b) CONVITE – até R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA – acima de R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais).

II - para compras e demais serviços:

- a) DISPENSA – até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);
- b) CONVITE – até R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA – acima de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

III – para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

- a) DISPENSA – até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);
- b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta a fase de habilitação - acima de R\$ R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)”.
)

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 516/2011 – D.O.U. SEÇÃO III, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

VII - REGISTRO DE PREÇO – procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, que tem por objetivo cadastrar o menor preço de bens ou serviços definidos no inciso II deste artigo, para os quantitativos, prazos e condições previstos no instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição na medida das necessidades.

II - Alterar o artigo 36, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. O registro de preço não importa em direito subjetivo de quem ofertou o preço registrado, de exigir a aquisição, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

III - Acrescentar ao Capítulo VIII, a Seção I – “Da Adesão ao Registro de Preço” com os artigos 38-A, 38-B, 38-C e 38-D:

Seção I – Da Adesão ao Registro de Preço

Art. 38-A. O registro de preço realizado por departamento do SENAI poderá ser objeto de adesão por outro departamento da entidade e por serviço social autônomo, desde que previsto no instrumento convocatório.

§ 1º Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

I - Gerenciador – departamento nacional ou regional do SENAI responsável pelo registro de preço, cujo instrumento convocatório de licitação tenha previsto a adesão.

II - Aderente – departamento nacional ou regional do Gerenciador e serviço social autônomo, cujas necessidades não foram consideradas no quantitativo previsto no instrumento convocatório e que adira ao registro de preço realizado pelo Gerenciador.

Art. 38-B. O Aderente informará ao Gerenciador o seu interesse em aderir ao registro de preço.

§ 1º O Gerenciador indicará ao Aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no instrumento convocatório, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do registro.

§ 2º As aquisições por Aderente não poderão ultrapassar 100% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

§ 3º As razões da conveniência de aderir ao registro de preço cabem ao Aderente.

Art. 38-C. O pedido de adesão ao Gerenciador e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo Aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência do registro de preço.

Art. 38-D O fornecimento ao Aderente deverá observar as condições estabelecidas no registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com o Gerenciador e com os Aderentes anteriores.

Parágrafo único. O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI, INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 47/2021 – DOU, SEÇÃO III, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

O artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

I - Para obras e serviços de engenharia:

- a) DISPENSA - até R\$ 166.000,00 (cento e sessenta seis mil reais);
- b) CONVITE - até R\$ 2.465.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta cinco mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA - acima de R\$ 2.465.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta cinco mil reais).

II - Para compras e demais serviços:

- a) DISPENSA - até R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais);
- b) CONVITE - até R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte seis mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA - acima de R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte seis mil reais).

III - Para alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

- a) DISPENSA - até R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais);
- b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta a fase de habilitação - acima de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).”

**DIRETORIA DE EDUCAÇÃO
E TECNOLOGIA – DIRET**

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor de Educação e Tecnologia

SENAI/DN

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor-Geral

DIRETORIA JURÍDICA - DJ

Helio José Ferreira Rocha
Diretor Jurídico

Diretoria Adjunta

Cassio Augusto Muniz Borges
Diretor Adjunto Jurídico

Gerência Executiva de Operações Jurídicas

Sidney Ferreira Batalha
Gerente Executivo de Operações Jurídicas

Gerência de Contratos e Licitações

José Virgílio de Oliveira Molinar
Gerente de Contratos e Licitações

Cassio Augusto Muniz Borges

Sidney Ferreira Batalha

José Virgílio de Oliveira Molinar

Equipe Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

Gerência de Publicidade e Propaganda

Armando Uema
Gerente de Publicidade e Propaganda

Walner Pessoa

Produção Editorial

**DIRETORIA DE SERVIÇOS
CORPORATIVOS**

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

**Superintendência de
Administração - SUPAD**

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Superintendente Administrativo

Jakeline Martins de Mendonça

Normalização de elementos pré
e pós-textuais

Editorar Multimídia

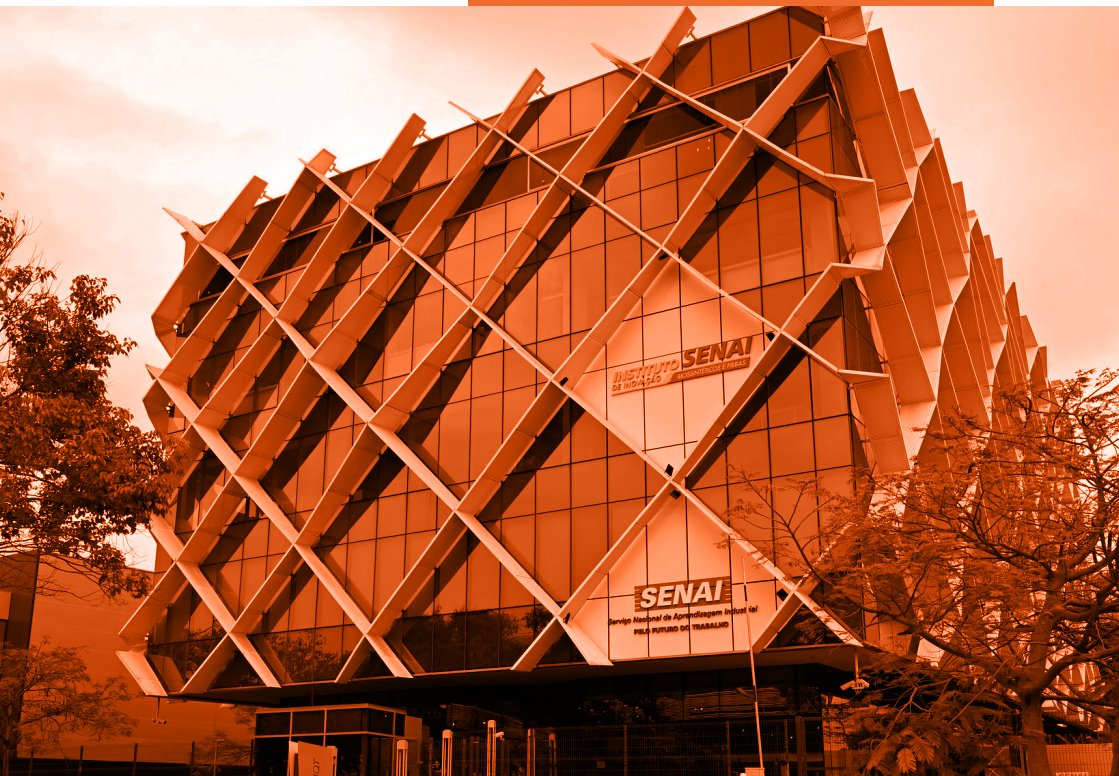
Projeto Gráfico e Edição



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

PELO FUTURO DO TRABALHO

REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO E ALIENAÇÃO – RCA



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

PELO FUTURO DO TRABALHO

REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO E ALIENAÇÃO – RCA

Acesse a publicação
pelo QR Code abaixo.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Gabinete da Presidência

Teodomiro Braga da Silva
Chefe do Gabinete - Diretor

Diretoria de Educação e Tecnologia - DIRET

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor de Educação e Tecnologia

Serviço Social da Indústria - SESI

Vagner Freitas de Moraes
Presidente do Conselho Nacional

SESI – Departamento Nacional

Robson Braga de Andrade
Diretor

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor-Superintendente

Paulo Mól Júnior
Diretor de Operações

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

Robson Braga de Andrade
Presidente do Conselho Nacional

SENAI – Departamento Nacional

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor-Geral

Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira
Diretor-Adjunto

Gustavo Leal Sales Filho
Diretor de Operações

Instituto Euvaldo Lodi – IEL

Robson Braga de Andrade
Presidente do Conselho Superior

IEL – Núcleo Central

Paulo Afonso Ferreira
Diretor-Geral

Eduardo Vaz da Costa Junior
Superintendente

REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO E ALIENAÇÃO – RCA



SENAI

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

PELO FUTURO DO TRABALHO

© 2023. SENAI – Departamento Nacional

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Diretoria Jurídica

FICHA CATALOGRÁFICA

S491r

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Departamento Nacional.

Regulamento para contratação e alienação (RCA) pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) / Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Brasília: SENAI/DN, 2023.

42 p. : il.

1. Contratação. 2. Alienação. 3. Regulamento. I. Título

CDU: 347.44

SENAI

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Departamento Nacional

Sede

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

<http://www.portaldaindustria.com.br/senai/>

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.com.br

SUMÁRIO

PREÂMBULO	7
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	16
TÍTULO II – DO PROCESSO DE SELEÇÃO	16
TÍTULO III – DA QUALIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES.....	22
TÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO	24
TÍTULO V – DA RECONSIDERAÇÃO	28
TÍTULO VI – DO REGISTRO DE PREÇO	29
TÍTULO VII - DOS PROCESSOS AUXILIARES	32
TÍTULO VIII – DAS CONTRATAÇÕES.....	35
TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	40

PREÂMBULO

Em 1998, induzidos pela Decisão Plenária 907/1997 do Tribunal de Contas da União (TCU), os serviços sociais autônomos se uniram para elaborar o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC), normativo adotado até os dias de hoje nas suas contratações de obras, serviços, compras e alienações.

O RLC foi concebido num momento bastante peculiar, em que o TCU pacificou o seu entendimento ao decidir pela não aplicação da Lei 8.666/93 aos serviços sociais autônomos. Naquela decisão, o Tribunal também firmou o entendimento de que essas entidades, em razão da origem compulsória dos seus recursos, deveriam contratar com base em normativos próprios, por elas editados, que contemplassem a principiolgia das contratações públicas.

Natural que aquela decisão do TCU fosse acolhida pelos serviços sociais autônomos, até porque não mais seriam indevidamente pressionados a adotar uma legislação que fora concebida para um único e exclusivo destinatário: o Poder Público. A contrapartida imposta foi vista como viável e capaz de pôr fim aos problemas da época, apesar de impor a adoção de princípios públicos.

As circunstâncias acabaram por induzir a elaboração do RLC, comum a todos os serviços sociais autônomos, independentemente de suas peculiaridades institucionais, com a observância de princípios gerais da Administração Pública e específicos das contratações públicas.

O maior desafio foi incorporar ao RLC as referências das contratações públicas. Apesar de ter utilizado expressões, conceitos, institutos e, como determinado pelo TCU, princípios próprios das contratações públicas, o RLC buscou empreender maior simplicidade normativa e prestigiar a natureza e a gestão privadas dos serviços sociais autônomos.

Os idealizadores do RLC envidaram seus melhores esforços para permitir que a interpretação decorrente de seus dispositivos estivesse sempre comprometida com a maior eficiência institucional. Já naquela época, se tinha o entendimento de que a gestão privada era mais adequada para se atingir esse propósito do que a orientada por regras, princípios e procedimentos típicos do Direito Público.

O RLC foi desafiado e colocado à prova ao longo da sua vigência. O TCU, por vezes, via flexibilidade excessiva em suas normas e apontava fragilidades, chegando a determinar, em poucos casos isolados, alterações de texto. Os serviços sociais autônomos nem sempre encontravam facilidade para ajustá-lo às suas necessidades concretas, estas em constante, dinâmico e natural processo de evolução.

Há de se reconhecer, contudo, que o RLC foi protagonista nesse processo de *pacificação*, conferindo razoável estabilidade à relação dos serviços sociais autônomos com o TCU.

Nesses seus 25 anos de existência, o RLC sofreu poucas alterações. Dentre elas, vale destacar a inclusão do prego, inclusive na forma eletrônica, e do registro de preço com a possibilidade de sua adesão. Apesar de repercutirem

procedimentos típicos da Administração Pública, as alterações contaram com a iniciativa e o bom senso do grupo técnico dos serviços sociais autônomos e refletiam boas práticas adotadas e aceitas pelo mercado.

Essas e outras alterações sempre buscaram adequar o RLC às realidades institucionais dos serviços sociais autônomos, sem perder de vista o compromisso permanente de prestigiar a gestão privada e a maior eficiência do uso dos seus recursos.

O ano de 2014 foi marcante para os serviços sociais autônomos. Ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 789.874, de relatoria do saudoso ministro Teori Zavascki, e decidir que os serviços sociais autônomos não estavam sujeitos ao concurso público para a contratação de seus empregados, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou o entendimento da não submissão dessas entidades aos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Aquele entendimento decorreu dos fundamentos que o ministro relator fez constar em seu voto: *“(...) não procede a alegação de que o só fato de serem os serviços sociais autônomos subvencionados por recursos públicos seria circunstância determinante da submissão das entidades do Sistema “S” aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição (...). Tal relação de causa e efeito, além de não prevista em lei e nem ser decorrência de norma ou princípio constitucional, jamais foi cogitada para outras entidades de direito privado que usufruem de recursos públicos, como as de utilidade pública*

declarada, as entidades beneficentes de assistência social e mesmo as entidades sindicais, também financiadas por contribuições compulsórias”.

De forma unânime, os ministros do STF decidiram que a Constituição Federal (CF) assegura autonomia administrativa aos serviços sociais autônomos para autogerirem seus recursos, inclusive quanto à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de suas prioridades, segundo orientação política própria. Também decidiram que essas entidades estariam sujeitas apenas ao *controle finalístico* do TCU, quando da aplicação dos recursos compulsoriamente recebidos.

A decisão do STF repercutiu e gerou reações. A partir de então, padrões comportamentais foram se adequando àquele entendimento do STF e a edição de normativas passou a considerá-lo como referência.

A revisão do regulamento de recrutamento e seleção de empregados dos serviços sociais autônomos em 2015 bem exemplifica esse movimento reformista. A alteração normativa, além de legitimada pela recente decisão do STF, mostrava-se prioritária, pois afetava direta e imediatamente o *modus operandi* das contratações dos empregados celetistas dos serviços sociais autônomos.

O paradigma publicista imposto pelo TCU foi aos poucos sendo afastado com base na orientação do STF. O viés público das contratações, que já sofria resistência por parte de gestores e de colaboradores dos serviços sociais autônomos, foi cedendo espaço para comportamentos mais dinâmicos,

menos burocráticos e alinhados às boas práticas empresariais perseguidas pelo especial regime delineado para essas entidades pelo artigo 240 da CF.

As contratações públicas também se sujeitaram a transformações, impulsionadas pela demanda por melhores resultados. Também aqui as boas práticas adotadas pela iniciativa privada serviram de referência e inspiração para auxiliar na busca pela eficiência estatal.

Contratos com remuneração vinculada a *performance*, interpretações menos formalistas e mais finalísticas, inversão de fases da licitação, examinando-se primeiro a proposta de preços, introdução de lances para acirrar a disputa entre os concorrentes, partilha de riscos entre os contratantes, maior discricionariedade conferida ao gestor para customizar as contratações, além da adoção de meios alternativos para solução de conflitos, são exemplos, refletidos na Lei nº 14.133/21, de como a contratação pública evoluiu e se distanciou da tradicional conformação da Lei nº 8.666/93.

A pandemia de COVID-19 impactou o cotidiano das pessoas e das instituições e impôs mudanças comportamentais. Os processos de compras adotados pelos serviços sociais autônomos foram inevitavelmente afetados, ainda que transitoriamente.

Todos esses movimentos e transformações impulsionaram gestores e colaboradores do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e do Serviço Social da Indústria (SESI) a refletirem sobre a eficiência de suas entregas e a contribuição do regramento atual do RLC. A questão central

lançada foi a seguinte: em que medida as normas criadas há 25 anos, num contexto da época, ainda são apropriadas?

Um meritório trabalho colaborativo foi levado a efeito pelos órgãos nacionais e regionais do SESI e do SENAI. A partir de uma visão contemporânea das necessidades institucionais, forjadas pelos desafios lançados pela base industrial, a ideia de se ter um novo normativo para contratações e alienações pelo SESI e pelo SENAI ganhou forças.

Utilizando como referência o regulamento de recrutamento e seleção de empregados dos serviços sociais autônomos, com a revisão ocorrida em 2015, o código de conduta ética do Sistema Indústria, concebido em 2021, além da Lei 14.133/2021, naquilo em que incorpora às boas práticas de mercado, o Regulamento de Contratações e Aliações (RCA) foi aprovado pelos Conselhos Nacionais do SESI e do SENAI, nas reuniões ocorridas em 16 de maio de 2023.

A não vinculação do SESI e do SENAI ao Poder Público, governança privada, apesar da origem compulsória dos seus recursos, maior flexibilidade e simplificação normativas, elementos intrínsecos da autorregulação, são pilares de sustentação do RCA.

Transparência, equidade, ética e integridade são princípios que passam a guiar a aplicação do RCA, sendo expressamente vedadas práticas de favorecimento, tráfico de influência, troca de favores e conflito de interesses que coloquem em risco a justa concorrência e o objetivo do processo de seleção.

O RCA busca assegurar que o processo de seleção, com ou sem competição, alcance o seu objetivo, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, esta entendida a partir das necessidades institucionais, considerando o padrão de mercado e a busca permanente da eficiência, eficácia e economicidade das atividades do SESI e do SENAI.

Em síntese, a edição de um novo regulamento busca, acima de tudo, otimizar o processo de contratação, de modo a adequá-lo às realidades do SESI e do SENAI. O propósito maior é que seja um *meio transparente e eficaz*, a permitir que essas entidades realizem seus compromissos institucionais e entreguem, com a máxima eficiência, o que delas é esperado.



REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO E ALIENAÇÃO – RCA PELO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este regulamento estabelece normas gerais sobre o processo de seleção para contratações de bens, serviços, obras e alienações pelo SENAI.

Art. 2º O processo de seleção tem por objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa para o SENAI, a partir de suas necessidades, e deve observar o padrão de mercado e buscar eficiência, eficácia e economicidade das atividades institucionais.

Parágrafo único - São vedadas práticas de favorecimento, tráfico de influência, troca de favores e conflito de interesses que coloquem em risco a justa concorrência e o objetivo do processo de seleção.

Art. 3º Todas as contratações de bens, serviços, obras e alienações serão precedidas de processo de seleção e deverão ser orientadas pelos princípios da transparência, equidade, ética e integridade.

TÍTULO II – DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 4º O processo de seleção será realizado com ou sem disputa, a depender das hipóteses estabelecidas neste regulamento.

Art. 5º O processo de seleção com disputa será adotado quando houver competição e deverá observar as formas e os critérios estabelecidos neste regulamento.

Art. 6º No processo de seleção com disputa serão admitidas as formas aberta e fechada.

§1º - Na forma aberta, os participantes do processo seletivo oferecerão propostas sucessivas, crescentes ou decrescentes, a depender do critério de seleção adotado.

§2º - Na forma fechada, os participantes apresentarão propostas que permanecerão desconhecidas até a data e a hora designadas para sua divulgação.

§3º - A adoção da forma fechada será obrigatória quando o critério utilizado for o técnico ou o técnico e econômico.

Art. 7º No processo de seleção com disputa, poderá ser adotado um dos seguintes critérios:

- I - econômico,
- II - técnico ou
- III - técnico e econômico.

§1º - O critério econômico será representado pelo:

- a) menor preço,
- b) maior desconto,
- c) menor taxa,
- d) maior lance ou oferta, ou
- e) maior retorno.

§ 2º - O critério econômico de maior retorno será utilizado, exclusivamente, nos processos de seleção para contratos de eficiência.

§3º - O critério técnico será utilizado, exclusivamente, nos processos de seleção para contratação de projetos ou de trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

§4º - O critério técnico e econômico será utilizado preferencialmente nos processos de seleção para contratação em que o preço não seja fator determinante para a escolha da proposta, mediante justificativa técnica.

§5º - No critério técnico e econômico, os participantes serão ordenados e classificados a partir da média ponderada da valoração das suas propostas, de acordo com os pesos previamente estabelecidos pelo SENAI, limitados em setenta por cento para a valoração da proposta técnica.

§6º - Os processos de seleção com disputa para alienações de bens do SENAI deverão adotar a forma aberta e o critério econômico de maior lance ou oferta.

Art. 8º - O processo de seleção sem disputa está condicionado à inexistência de competição ou ao enquadramento das necessidades concretas do SENAI às hipóteses seguintes, sempre mediante justificativa:

- I - bens e serviços até o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais);

- II** - obras e serviços de engenharia e/ou de arquitetura até o valor de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais);
- III** - alienação de bens até o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais);
- IV** - quando realizados, ao menos, dois processos de seleção com disputa, sem que tenham surgido participantes ou que eles não tenham oferecido propostas válidas, inclusive quanto ao preço;
- V** - no caso de emergência ou de calamidade pública que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços do SENAI ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, pelo tempo necessário para atendimento da situação;
- VI** - no caso de urgência para o atendimento de situação comprovadamente imprevista ou imprevisível que inviabilize a realização do processo de seleção com disputa, pelo tempo necessário para atendimento da situação;
- VII** - gêneros alimentícios perecíveis;
- VIII** - atividades de ensino, de pesquisa, de extensão, de desenvolvimento institucional ou científico e tecnológico ou de estímulo à inovação, desde que realizadas por entidades que tenham por finalidade regimental ou estatutária apoiar, captar e executar, sem fins lucrativos, tais atividades;

- IX** - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico ou para obtenção de produto, serviço ou processo inovador;
- X** - produtos para pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- XI** - bens e serviços oferecidos pelos serviços sociais autônomos ou pela administração pública direta e indireta, quando o objeto da contratação for compatível com as atividades finalísticas do contratado;
- XII** - peças ou componentes necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, de fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;
- XIII** - serviços de manutenção em que a desmontagem do equipamento seja pré-condição indispensável para a realização da proposta;
- XIV** - cursos e serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do SENAI;
- XV** - cursos abertos e fechados destinados a treinamento e aperfeiçoamento de empregados do SENAI;
- XVI** - venda de ações que poderão ser negociadas em bolsas;
- XVII** - coleta e processamento de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública vigentes;

- XVIII** - aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do SENAI;
- XIX** - remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação na disputa, podendo renegociar o valor da contratação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço contratado;
- XX** - serviços, materiais, equipamentos e gêneros, desde que diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;
- XXI** - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização;
- XXII** - profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo;
- XXIII** - permuta ou dação em pagamento de bens, precedida de avaliação de mercado;
- XXIV** - alienação e ou aquisição de bens entre o SESI e o SENAI, precedida de avaliação de mercado;
- XXV** - doação de bens;
- XXVI** - credenciamento de pessoa física e jurídica;
- XXVII** - aquisição, locação ou arrendamento de imóvel, precedida de avaliação de mercado;

XXVIII -quando o participante vencedor do processo de seleção com disputa não assinar o contrato no prazo estabelecido, poderão ser convidados os participantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para negociar o valor da contratação, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, ainda que superior àquela vencedora, desde que respeitado o valor estimado da contratação.

TÍTULO III – DA QUALIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 9º Nos processos de seleção com disputa, os participantes deverão possuir qualificação suficiente e compatível com o objeto da contratação, a ser comprovada, ao menos, por meio dos seguintes documentos:

- I - contrato social, estatuto ou instrumento equivalente de constituição da pessoa jurídica, em vigor, registrado no órgão competente;
- II - ato de nomeação ou de eleição dos administradores, registrado no órgão competente, acompanhado dos seus documentos pessoais de identificação, caso tenham sido nomeados ou eleitos em momento distinto da constituição da pessoa jurídica e seus nomes e funções não constem do respectivo instrumento de constituição;

- III** - cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), inclusive quando o participante for microempendedor individual ou empresário individual;
- IV** - cédula de identidade ou documento equivalente, quando o participante for pessoa física;
- V** - cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- VI** - certificado da condição de microempendedor individual, quando o participante for microempendedor individual;
- VII** - requerimento de empresário individual, registrado no órgão competente, quando o participante for empresário individual;
- VIII** - documentos de aptidão técnica para desempenho de atividade similar e compatível com o objeto da contratação;
- IX** - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do participante, ou certidão positiva de recuperação judicial, com a respectiva comprovação da homologação judicial do plano de recuperação; e
- X** - certidão negativa de débito com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, quando o objeto da contratação envolver fornecimento de mão de obra.

§1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos processos de seleção sem disputa, sendo facultada a exigência da totalidade dos documentos nas seguintes hipóteses:

- a) nas contratações decorrentes dos incisos I, II e III do artigo 8º;
- b) nas contratações decorrentes dos incisos IV a XXVIII do artigo 8º, desde que o valor não ultrapasse o previsto no inciso I do mesmo artigo.

§2º - Caso o SENAI decida aferir os índices de liquidez do participante, eles poderão ser iguais ou superiores a 1, mas não poderão ser exigidos acima de 2.

§3º - Nos processos de seleção para aquisição de bens em que o pagamento esteja condicionado à comprovação da entrega, é facultada a exigência da totalidade dos documentos previsto no *caput* deste artigo.

§4º - É facultado ao participante estrangeiro apresentar documentação equivalente à exigida neste artigo ou que produza os mesmos efeitos, nos termos da Convenção de Haia, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, acompanhada de tradução juramentada para o idioma português.

§5º - No caso de participante estrangeiro de país não signatário da Convenção de Haia, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, a documentação equivalente deverá ser autenticada no consulado brasileiro no país em que for emitida, acompanhada de tradução juramentada para o idioma português.

TÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO

Art. 10 O processo de seleção será iniciado com a solicitação da contratação, que deverá conter, ao menos, a definição do objeto, a estimativa do seu valor, com a sua respectiva previsão orçamentária e a autorização do gestor, ao qual serão oportunamente juntados os demais documentos pertinentes.

§1º - Para atendimento das necessidades do SENAI, o objeto poderá ser definido a partir da indicação excepcional e justificada de características e especificações exclusivas ou de marcas.

§2º - A estimativa do valor para a contratação observará os valores praticados pelo mercado, podendo ser utilizada, como referência:

- a) pesquisa de preços atualizada, a ser obtida inclusive na Internet;
- b) sistemas, tabelas ou bancos de preços públicos ou privados;
- c) contratação de objeto similar, realizada no período de até dois anos anteriores à data da pesquisa de preços, com seu valor atualizado monetariamente.

§3º No processo de seleção para registro de preço, a previsão orçamentária será exigida no momento da celebração do respectivo contrato.

Art. 11 O processo de seleção com disputa será conduzido por uma comissão, a partir do que dispuser o ato de chamamento público, e deverá observar a política de transparência do SENAI e, ao menos, as seguintes etapas:

- I** - chamamento público;
- II** - reunião(ões) pública(s) para conhecimento dos documentos de qualificação dos participantes e das suas propostas, observado o prazo mínimo de 8 dias a contar do chamamento público;
- III** - decisões acerca da qualificação dos participantes e das suas propostas;
- IV** - divulgação pública das decisões;
- V** - reconsideração das decisões; e
- VI** - resultado final do processo de seleção.

§1º - O ato de chamamento público detalhará o procedimento, que poderá ser presencial, remoto ou híbrido, e deverá conter, ao menos, informações sobre o objeto, a forma e o critério de seleção, bem como seus prazos e etapas.

§2º - A Comissão poderá se valer de assessoramento técnico e jurídico do SENAI para a tomada de suas decisões.

§3º - Salvo justificativa da comissão, serão consideradas inexecutáveis propostas:

- a)** abaixo de 75% do valor estimado para a contratação de bens e/ou serviços; e
- b)** abaixo de 80% do valor estimado para a contratação de obras e/ou serviços de engenharia.

§4º - A justificativa prevista no parágrafo 3º fica condicionada à oitiva do participante ofertante da proposta e deverá estar acompanhada de documentos que comprovem a sua exequibilidade.

§5º - Durante o processo de seleção, é facultado à Comissão realizar diligências para confirmar informações contidas nos documentos já apresentados pelos participantes, inclusive sobre as suas respectivas validades, bem como conceder prazo para que os participantes adequem seus documentos de qualificação ou as suas propostas, visando sanar eventuais omissões ou inadequações.

§6º - Nos procedimentos realizados eletronicamente, como condição de validade e de eficácia dos atos, o SENAI poderá estabelecer que sejam todos praticados em formato digital, assegurando a legitimidade e a segurança da plataforma utilizada, bem como que as reuniões sejam gravadas em áudio e vídeo, sendo que a participação no processo de seleção configura a autorização para o tratamento dos dados e o uso da imagem do participante pelo SENAI para essa finalidade.

Art. 12 O processo de seleção com disputa para a contratação de obras e de serviços de engenharia poderá prever a contratação por empreitada por preço unitário, global ou integral ou, ainda, a contratação integrada ou semi-integrada.

§1º - Para a contratação integrada, o processo de seleção deverá ser instruído com a análise de riscos e respectivas responsabilidades, que também deverão constar do contrato a ser firmado, sem prejuízo dos documentos a que se refere o artigo 10, bem como de anteprojeto da obra que deverá conter no mínimo:

- a)** programa de necessidades com as características e uso da obra, motivação técnico-operacional, visão global dos investimentos e condições relacionadas à durabilidade e segurança do projeto;
- b)** prazo do projeto básico, do projeto executivo e de execução da obra;
- c)** estética do projeto arquitetônico, planta de implantação, pavimentos, corte e elevação;
- d)** proposta de concepção das disciplinas complementares;
- e)** levantamento topográfico e cadastral e estudo de sondagem;
- f)** memorial descritivo dos elementos do empreendimento, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, e
- g)** planilha resumo de orçamento.

§2º - O valor estimado para a contratação de obras e de serviços de engenharia deverá indicar a composição do Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), calculado de acordo com a complexidade e com o porte do objeto, podendo ser utilizado BDI específico para compra de equipamentos, sistemas e materiais.

Art. 13 Havendo alteração no escopo, antes da reunião prevista no inciso II do artigo 11, que possa impactar na apresentação das propostas, a comissão deverá reabrir prazo mínimo de oito dias para, se for o caso, permitir que os participantes possam reformular as propostas.

Art. 14 O processo de seleção sem disputa deverá ser justificado, inclusive quanto ao preço para a contratação ou alienação, e autorizado pelo gestor competente, dispensada a justificativa quando diante das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 8º.

TÍTULO V – DA RECONSIDERAÇÃO

Art. 15 Caberá pedido de reconsideração da decisão da qualificação dos participantes e das suas propostas no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.

§1º - Os participantes que puderem ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de dois dias úteis, a contar da sua ciência.

§2º - A reconsideração da decisão somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

TÍTULO VI – DO REGISTRO DE PREÇO

Art. 16 O registro de preço, sempre precedido de processo de seleção com ou sem disputa, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - contratação que demande entrega ou fornecimento parcelado;
- II - contratação que, pelas características do bem ou do serviço, demande aquisições frequentes pelo SENAI;
- III - contratação em que não seja possível estabelecer o quantitativo exato para o atendimento das necessidades do SENAI;
- IV - contratação que demande necessária e justificada padronização.

§ 1º - O gerenciador poderá realizar registro de preço em que não foram considerados os seus quantitativos, desde que justificado.

§ 2º - O SENAI poderá contratar obras e serviços de engenharia de baixa complexidade por registro de preço, desde que atendidos, ao menos, os seguintes requisitos:

- a) projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- b) necessidade permanente ou frequente da obra ou do serviço de engenharia de baixa complexidade.

Art. 17 Encerrado o processo de seleção, será assinado o termo de registro de preço, no qual deverá constar o compromisso do participante selecionado de entregar os bens ou de prestar os serviços e, ao menos, as condições, os prazos e as cláusulas penais por eventual descumprimento das condições estabelecidas no termo.

§1º - O termo de registro de preço não poderá ter alterados os quantitativos estimados nem as condições de fornecimento.

§2º - A vigência do registro de preço será de até 12 meses, sendo permitida a sua prorrogação até o limite de 36 meses, com possibilidade de reajuste anual dos preços registrados, desde que pesquisa de mercado demonstre que os preços, ainda que reajustados, se mantêm mais vantajosos para o SENAI.

§3º - Em caso de prorrogação do registro de preço, os quantitativos originalmente estimados serão renovados proporcionalmente ao prazo da prorrogação.

Art. 18 O registro de preço não importa em direito subjetivo do participante vencedor do processo de exigir a contratação, sendo facultada ao SENAI a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 19 É permitido que os demais participantes do processo de seleção venham a praticar o preço registrado, desde que também assinem o termo de registro de preço e reconheçam que a preferência é do fornecedor vencedor.

Art. 20 O fornecedor deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I - descumprir as condições previstas no termo de registro de preço;
- II - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III - quando não for mais do interesse do SENAI.

Art. 21 O registro de preço realizado pelo SENAI poderá ser objeto de adesão por qualquer órgão do Sesi ou do SENAI, independentemente de previsão no ato de chamamento público ou no termo de registro de preço.

Parágrafo único - A adesão de outros serviços sociais autônomos fica condicionada à previsão no ato de chamamento público ou no termo de registro de preço.

Art. 22 A adesão ao registro de preço independe de autorização do gerenciador.

Parágrafo único - O gerenciador disponibilizará o termo de registro de preço que conterá as condições, as quantidades, a vigência e o preço registrado.

Art. 23 As aquisições por aderente não poderão ultrapassar 100% dos quantitativos previstos no termo de registro de preço.

Art. 24 A adesão ao termo de registro de preço e a consequente contratação deverão ser realizadas durante a sua vigência.

Art. 25 O ato de chamamento público e o termo de registro de preço deverão indicar que o fornecimento ao aderente não poderá prejudicar as obrigações assumidas anteriormente com o gerenciador nem com os demais aderentes.

Parágrafo único - O fornecedor poderá optar por não contratar com o aderente.

TÍTULO VII - DOS PROCESSOS AUXILIARES

CAPÍTULO I – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 26 A pré-qualificação poderá ser adotada para selecionar:

- I - fornecedores que reúnam condições de qualificação específica para participar de futura seleção com disputa em contratação de serviços ou de obras definidos pelo SENAI; ou
- II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pelo SENAI.

§ 1º - As condições de pré-qualificação serão disciplinadas em chamamento público e deverão observar o disposto no artigo 9º e, no que couber, o procedimento a que se refere o Título IV.

§ 2º - A pré-qualificação poderá ser realizada por grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores e tipo de bens.

Art. 27 A pré-qualificação terá validade de até um ano e poderá ser prorrogada por igual período.

Parágrafo único - Na hipótese de prorrogação do prazo de pré-qualificação, os documentos apresentados pelo(s) pré-qualificado(s) que porventura estejam vencidos poderão ser reapresentados pelo fornecedor pré-qualificado.

Art. 28 A relação dos pré-qualificados deverá ser divulgada, observando a política de transparência do SENAI.

Art. 29 O processo de seleção com disputa que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrito aos fornecedores ou bens pré-qualificados, desde que conste do chamamento público.

CAPÍTULO II – DO DIÁLOGO PRÉVIO

Art. 30 O diálogo prévio poderá ser utilizado para contratações que envolvam inovação tecnológica ou técnica; novidade ou aperfeiçoamento, resultando em novos produtos, serviços ou processos ou compreendendo a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, na impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pelo SENAI.

Parágrafo único - O diálogo prévio antecede o processo de seleção e visa a interação com participantes selecionados, com o intuito de desenvolver uma ou mais soluções capazes de atender as necessidades do SENAI.

Art. 31 As condições de participação no diálogo prévio serão disciplinadas em chamamento público e deverão observar o disposto no artigo 9º e, no que couber, o procedimento a que se refere o Título IV.

§1º - O SENAI deverá manter em sigilo as soluções que lhe forem propostas durante o diálogo prévio, salvo quando expressamente autorizada a sua divulgação.

§2º - O diálogo prévio poderá ser mantido até que o SENAI, em decisão fundamentada, identifique uma ou mais soluções capazes de atender às suas necessidades, quando, então, procederá ao início do processo de seleção com os participantes selecionados.

TÍTULO VIII – DAS CONTRATAÇÕES

Art. 32 As contratações do SENAI deverão ser formalizadas por meio de contratos ou de instrumentos equivalentes, tais como proposta com aceite, carta-contrato ou autorização de fornecimento, a serem adotados em razão do valor, da complexidade ou da natureza da contratação.

§ 1º - Será admitida a forma eletrônica para a celebração dos contratos e dos instrumentos equivalentes.

§ 2º - A proposta será vinculante e o seu descumprimento sujeitará o proponente às penalidades previstas no chamamento público ou no contrato ou instrumentos equivalentes.

Art. 33 Os contratos e os instrumentos equivalentes deverão prever, ao menos, o seu objeto, com a especificação do bem, do serviço ou da obra, o preço, o prazo de vigência, as condições de execução e as penalidades.

Parágrafo único - O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao SENAI o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo de outras penalidades nele previstas, inclusive a suspensão do direito de contratar com o SENAI pelo prazo de até cinco anos.

Art. 34 Os contratos terão prazo de vigência determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de cinco anos, exceto:

- I - na contratação de bens ou de serviços que envolvam alta complexidade e inovação tecnológica, respeitada a vigência de até dez anos, desde que justificado e esse prazo conste do chamamento público;
- II - na contratação de serviços de fornecimento contínuo, respeitada a vigência de até dez anos, desde que esse prazo conste do chamamento público e haja justificativa atestando que as condições e os preços permanecem vantajosos para o SENAI após os cinco anos iniciais, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes;

- III** - na contratação de fornecedores que gere receita ou no contrato de eficiência que gere economia para o SENAI, respeitada a vigência de até dez anos, desde que justificado e que conste do chamamento público;
- IV** - na contratação de operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, respeitada a vigência de até 15 anos;
- V** - na contratação regida por legislação especial, quando os prazos de vigência observarão a determinação legal respectiva;
- VI** - na contratação de fornecimento com prestação de serviços associados, o prazo de vigência será definido pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, esse último limitado a cinco anos contados da data de recebimento do que for fornecido, autorizada a sua prorrogação por até igual período;
- VII** - na contratação de serviço público oferecido em regime de monopólio, o prazo de vigência poderá ser indeterminado; e
- VIII** - na contratação de plano ou de seguro saúde e odontológico, bem como serviço de administração de plano de previdência privada, o prazo de vigência poderá ser indeterminado.

Parágrafo único - Nas contratações por escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no prazo de execução e a prorrogação não implicar em ônus adicional para o SENAI, devendo a prorrogação, no caso de haver ônus, ser justificada e constar de termo aditivo.

Art. 35 A prestação de garantia, quando prevista no chamamento público, limitada a 30% do valor do contrato, poderá ser por uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro;
- II - fiança bancária;
- III - seguro garantia.

§ 1º - A escolha da modalidade de garantia poderá ser feita pelo participante, exceto quando o SENAI fixar a modalidade dentre as elencadas nos incisos deste artigo.

§ 2º - A exigência de percentual de garantia acima de 15% deverá ser justificada.

§ 3º - O SENAI poderá exigir ou permitir mais de uma das modalidades de garantia previstas neste artigo, inclusive com percentuais específicos, desde que não ultrapassem o limite de 30% definido no *caput* deste artigo.

§ 4º - Caso adotada a hipótese do §3º, pelo menos 50% da garantia deve ser apresentada antes do início da execução do contrato, sendo que a parte restante poderá ser obtida a partir de retenção de parcela dos pagamentos futuros, devidos pelo SENAI ao contratado, desde que tal possibilidade conste do chamamento público e do contrato.

§5º - Poderá ser exigida garantia adicional caso a proposta seja inferior a 85% do valor estimado para a contratação, limitada a 3% do valor do contrato, desde que prevista no chamamento público.

Art. 36 O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, desde que haja previsão no chamamento público e no respectivo contrato, e mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação de participante do processo de seleção que originou o contrato.

Art. 37 O SENAI poderá realizar, desde que previsto no chamamento público e no contrato, pagamento direto a terceiros, observados os requisitos e condições previstos para a contratação, mantendo-se a responsabilidade integral do contratado.

Art. 38 As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, constarão de termos aditivos.

§ 1º - A formalização do termo aditivo é condição para a execução das alterações contratuais, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer na vigência do contrato.

§ 2º - Nos casos de reajuste de preços ou repactuação decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que previstos no contrato, bem como para correção de erros materiais, poderão ser dispensados os aditamentos, substituindo-os por simples apostila.

Art. 39 O reajuste de preços poderá ser concedido mediante solicitação do contratado, observado o interregno mínimo de um ano, contado da data da proposta ou da data do último reajuste.

Parágrafo único - A data da proposta será considerada:

- a) A data da primeira reunião do processo de seleção com disputa; e
- b) A data da proposta, quando o processo de seleção for sem disputa.

Art. 40 Os contratos poderão ser aditados em até 50% do valor global atualizado do período contratado, mediante justificativa.

Art. 41 Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, exceto e desde que previamente justificado, quando a antecipação de pagamento:

- I - propiciar relevante economia de recursos para o SENAI;
- II - representar prática de mercado.

§ 1º - O SENAI poderá exigir prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 2º - No caso de descumprimento contratual, o pagamento antecipado deverá ser devolvido, devidamente corrigido, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades.

TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 Este regulamento não se aplica às contratações de bens e serviços realizadas com recursos exclusivos de terceiros, nem aos convênios, às parcerias e às cooperações que envolvam recursos do SENAI.

Art. 43 O processo de seleção poderá ser justificadamente cancelado a qualquer momento.

Art. 44 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta norma, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste regulamento terão início e vencimento em dia de funcionamento do SENAI.

Art. 45 Não poderão participar de processo de seleção nem contratar com o SENAI dirigente ou empregado da entidade ou as pessoas jurídicas das quais sejam sócios ou dirigentes.

Art. 46 O Conselho Nacional do SENAI deverá avaliar, na sua última reunião ordinária anual, a conveniência e oportunidade de atualização dos valores monetários previstos neste regulamento.

Art. 47 O Presidente do Conselho Nacional do SENAI, consultados os órgãos do SENAI, fica autorizado a expedir instruções sobre este regulamento.

Art. 48 Este regulamento não se aplica aos processos de seleção já instaurados nem aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Art. 49 Este regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, com a revogação, em 31 de dezembro de 2023, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, aprovado pelo SENAI: Ato *Ad Referendum* nº 03/1998, com a redação que lhe deram os Atos *Ad Referendum* nº 02/2001, nº 03/2002 e nº 01/2006 e Resoluções nº 473/2011, nº 516/2011 e nº 47/2021.

Art. 50 Até o decurso do prazo previsto no artigo anterior, o SENAI poderá realizar seus processos de seleção com fundamento neste regulamento ou no Regulamento de Licitações e Contratos, cuja opção deverá ser informada e constar do chamamento público e do contrato ou do instrumento equivalente, vedada a aplicação combinada dos dois normativos.

Parágrafo único - O contrato ou o instrumento equivalente será regido pelo normativo que o SENAI adotar para fundamentar o processo de seleção.

CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

DIRETORIA JURÍDICA

Cassio Augusto Borges
Diretor Jurídico

**Gerência-Executiva de
Operações Jurídicas**

Sidney Batalha
Gerente-Executivo de Operações
Jurídicas

**Gerência de Contratos
e Licitações**

José Virgílio de Oliveira Molinar
Gerente de Contratos e Licitações

Cassio Augusto Borges
Sidney Batalha
José Virgílio de Oliveira Molinar
Coordenação Técnica

Artur Henrique Tunes Sacco
José Virgílio Molinar
Paula Santos Bruno Macedo
Sidney Batalha
Thiago Pedrosa Figueiredo
Ana Cecília da Cunha Peixoto Reis
Antônio Jorge Rodrigues da Silva
Equipe Técnica

**DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO
– DIRCOM**

Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

**Superintendência de Publicidade
e Mídias Sociais**

Mariana Caetano Flores Pinto
Superintendente de Publicidade
e Mídias Sociais

Marcela Louise Moura Santana
Sarah de Oliveira Santana
Produção Editorial

**DIRETORIA DE SERVIÇOS
CORPORATIVOS – DSC**

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

**Superintendência de
Administração – SUPAD**

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Superintendente Administrativo

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Editorar Multimídia
Projeto Gráfico e Diagramação

www.cni.com.br

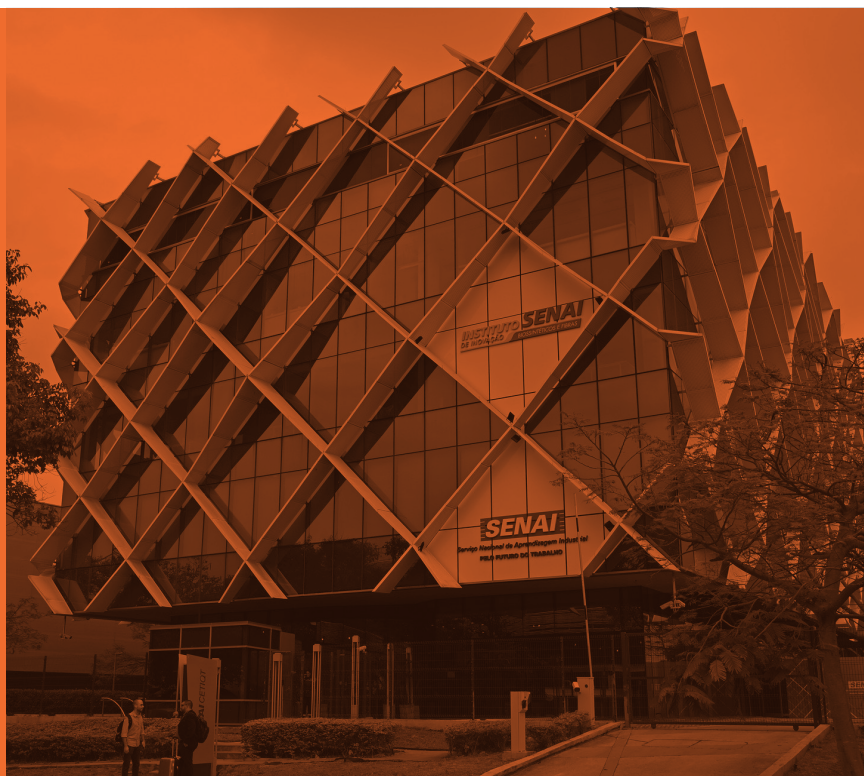
[/cniBrasil](https://www.facebook.com/cniBrasil)

[@CNI_br](https://twitter.com/CNI_br)

[@cnibr](https://www.instagram.com/cnibr)

[/cniweb](https://www.youtube.com/c/cniweb)

[/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)



SENAI

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

PELO FUTURO DO TRABALHO